



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI Nº 4.951/2022

Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais às empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou no ato de improbidade administrativa por agente público do Município.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O Executivo Municipal fica proibido de conceder programas de incentivos fiscais às empresas envolvidas em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único: aplica-se o disposto neste artigo, somente àquelas empresas com decisão judicial transitada em julgado.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada por decreto no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 02 de agosto de 2022.


KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

I. Infração prevista nos incisos I, II e III, do art. 24, desta Lei Municipal, aplica-se a seguinte penalidade: arquivamento definitivo e multa de 0,05 Unidade de Padrão Fiscal de Várzea Grande - UPF por m² de área do terreno em caso de parcelamentos do solo e por m² de área construída nos demais casos;

II. Infração prevista no inciso IV, do art. 24, desta Lei Municipal, aplica-se a seguinte penalidade: multa de 0,1 Unidade de Padrão Fiscal de Várzea Grande - UPF por m² de área do terreno em caso de parcelamentos do solo e por m² de área construída nos demais casos.

§ 1º As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração permanente.

§ 2º Considera-se infração permanente a manutenção do fato ou da omissão após 30 (trinta) dias da aplicação da multa anterior.

§ 3º Na infração permanente, a multa aplicar-se-á até cessar a infração.

§ 4º Considera-se reincidente o infrator autuado mais de 01 (uma) vez no período de 12 (doze) meses, pela mesma infração, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

§ 5º Ao responsável técnico pela obra ou pela elaboração do EIV ou EIVS, a multa, quando cabível, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor aplicado como multa ao proprietário.

§ 6º Não se aplica a multa ao responsável técnico que comunicar previamente a irregularidade à autoridade competente.

§ 7º Caso constatado que o responsável técnico cometeu irregularidades, ele será representado no seu conselho de classe.

§ 8º As sanções previstas nos incisos devem ser aplicadas pela fiscalização dos órgãos e entidades competentes.

§ 9º Para aplicação de qualquer das sanções previstas nesta Lei Municipal, serão respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A elaboração e análise do EIV-RIV ou EIVS- RIVS não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA-RIMA, exigido nos termos da legislação, no curso de licenciamento ambiental próprio.

Parágrafo único: Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e parcerias com órgãos ambientais para o estabelecimento de tramitação concomitante ou em conjunto do EIV-RIV ou EIVS- RIVS com o EIA-RIMA, desde que o escopo do estudo contemple os aspectos mínimos listados nesta Lei Municipal.

Art. 28. Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 08 de setembro de 2022.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 42 DE 26 DE AGOSTO DE 2022.

Altera o Decreto Municipal nº. 59/2021, o qual dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Cultura – CMC, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Várzea Grande/MT, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 69, inciso VI.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o *caput*, do art. 1º, do Decreto Municipal nº. 59/2021, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam nomeados os seguintes membros para compor o Conselho Municipal de Cultura – CMC de Várzea Grande (biênio 2021/2023):

(...)

Art. 2º Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes em Várzea Grande – MT, 26 de agosto de 2022.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

LEI Nº 4.951/2022

Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais às empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou no ato de improbidade administrativa por agente público do Município.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O Executivo Municipal fica proibido de conceder programas de incentivos fiscais às empresas envolvidas em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único: aplica-se o disposto neste artigo, somente àquelas empresas com decisão judicial transitada em julgado.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada por decreto no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 02 de agosto de 2022.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Bruno Lins Rios

LEI Nº 4.950/2022

Institui no âmbito municipal o Programa Mãe Canguru e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica criado o Programa "Mãe Canguru", no atendimento ao recém-nascido, pré-termo e ou de baixo peso, em todos os hospitais e maternidades pertencentes à rede municipal de saúde do Município.

Art. 2º Para o fim do disposto na presente Lei, define-se o Método Mãe Canguru como um tipo de assistência neonatal que implica em contato pele a pele precoce, entre os pais e o recém-nascido, pré-termo e/ou de baixo peso, de forma crescente e pelo tempo que ambos entenderem ser prazeroso o suficiente, permitindo dessa forma uma participação maior dos pais no cuidado ao seu recém-nascido.

Parágrafo único: A posição canguru consiste em manter o recém-nascido, pré-termo e/ou de baixo peso, apenas de fralda, toucas e meias, em decúbito prono, na posição vertical contra o peito do adulto.

Art. 3º O Programa Mãe Canguru consiste no desenvolvimento dos seguintes procedimentos: